



ANÁLISE DE PEDIDO IMPUGNAÇÃO

Ref. - PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2019

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 26/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL DE 31 (TRINTA E UMA) MÁQUINAS PESADAS, PARA 14 (CATORZE) MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

IMPUGNANTE: BMC HYUNDAI S/A.

I. PRELIMINARES

A empresa BMC HYUNDAI S/A. procede a impugnação do edital em referência, destacando impedimento de sua participação no certame pelo fato do ato convocatório ter exigido que os equipamentos devem possuir motor do mesmo fabricante ou do mesmo grupo de fabricante, o que se constituiria em medida restritiva, fazendo menção ao parecer TC-15061/989/19-0 e Súmula 36 (TCE-SP), entre outros.

Requer a “suspensão do prosseguimento do certame, a supressão do requisito contestado no novo edital, a ser publicado, e o reconhecimento da procedência de suas alegações”.

II. ADMISSIBILIDADE E MÉRITO

A impugnação ao edital é tempestiva, haja vista o cumprimento do prazo legal definido no item 8.1 do ato convocatório.

No mérito a Pregoeira, que declara desde já seu total desconhecimento técnico da matéria, encaminhou o pleito à apreciação do Setor Técnico do CIVAP, haja vista que foi o setor responsável pela redação do Termo de Referência.

Em despacho formal referido Setor, contando com a participação de técnicos das Prefeituras de Cândido Mota e de Tarumã, municípios participantes da licitação em referência, se manifestaram pelo indeferimento do pleito da BMC HYUNDAI S/A., nos exatos argumentos:

“..., após apresentação e avaliação do mesmo, os representantes decidiram por indeferir o pedido de alteração do edital requerido pela empresa BMC BRASIL máquinas representante Hyundai. Pois as demais empresas que atuam na fabricação e comercialização de equipamentos de linha pesada na sua maioria produzem seus respectivos motores, gerando com isso mais credibilidade e diminuição de custos uma vez que centralizam suas manutenções. Diminuindo assim futuros custos aos municípios,”

Diferentemente de conhecimento dos aspectos que envolvem os questionamentos técnicos, verifico que a peça impugnatória traz em seu bojo menção da Súmula 36 do TCE-SP que confere razão à impugnante. Tal constatação se concretiza na descrição do item 1 Escavadeira Hidráulica que exige, expressamente, equipamento “de fabricação nacional”.

SÚMULA Nº 36 - Em procedimento licitatório, não se admite vedação a bens de fabricação estrangeira, salvo se decorrente de disposição legal.

III. CONCLUSÃO

Assim, diante do que se acha acima exposto e com reafirmamento da total ignorância de dados técnicos envolvidos nos questionamentos exponho assim meu voto:



a) Com acolhimento do posicionamento do Setor Técnico do CIVAP, INDEFERIR parcialmente o pleito da empresa BMC HYUNDAI S/A., mantendo inalterada a redação do edital de origem no tocante às descritivas técnicas, exceção feita ao item 1 do Termo de Referência;

b) Acolher, para cumprir com a jurisprudência consagrada através da Súmula citada, o pedido de retificação da impugnante do item “1 - Escavadeira Hidráulica”, de forma a excluir a menção “DE FABRICAÇÃO NACIONAL” inserida na redação do item citado.

À autoridade superior, para avaliar as interpretações e tomar a decisão final.

Assis, 31 de outubro de 2019.

SILVIA MIRANDA GOMES
PREGOEIRA



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Ref. - PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2019

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 26/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL DE 31 (TRINTA E UMA) MÁQUINAS PESADAS, PARA 14 (CATORZE) MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

IMPUGNANTE: BMC HYUNDAI S/A.

A Pregoeira Oficial de do CIVAP procede o encaminhamento de seu posicionamento relacionado com a impugnação ao ato convocatório acima, visando análise e decisão final desta Presidência.

No seu voto a Pregoeira deixa claro o seu desconhecimento técnico do descritivo dos equipamentos, o que motivou seu voto com fundamento restrito ao parecer técnico recebido, com ressalva quanto à jurisprudência do TCE-SP fundamentada na Súmula 36, que *“não se admite vedação a bens de fabricação estrangeira, salvo se decorrente de disposição legal”*.

Através do parecer técnico mencionado, a comissão que analisou a peça impugnatória considerou desprovido de fundamento o que é requerido, já que **“as demais empresas que atuam na fabricação e comercialização de equipamentos de linha pesada na sua maioria produzem seus respectivos motores, gerando com isso mais credibilidade e diminuição de custos uma vez que centralizam suas manutenções. Diminuindo assim futuros custos aos municípios,”**. Há de ser destacado que o entendimento expressado é resultado da análise da impugnação feita por “comissão” composta pelo pelo Setor Técnico do CIVAP e por técnicos dos Municípios de Cândido Mota e de Tarumã, ambos participantes da licitação em questão.

Da mesma forma como demonstro a minha total ignorância no tocante aos quesitos técnicos questionados na peça impugnatória, passo a decidir:

a) RATIFICAR em todos os seus termos a decisão da Pregoeira Oficial que, com acolhimento parcial das razões da impugnação, votou pela alteração do edital de forma que seja suprimido o termo “de fabricação nacional, INDEFERIMENTO os demais pleitos da impugnante

b) Determinar a alteração do ato convocatório, de forma ao atendimento do disposto na Súmula 36 do TCE-SP;

c) Manter inalterado as demais cláusulas e condições do Edital, com reabertura do prazo inicial.

Assis, 31 de outubro de 2019.

EDUARDO CORRÊA SOTANA
PRESIDENTE DO CIVAP